



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM  
Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,  
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34

**PROTOCOLO N.º 26.145/2026**

**INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura**

**ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria técnica na área cultural.**

---

**PARECER JURÍDICO**

---

*EMENTA – Contrato de Prestação de Serviço. Possibilidade de celebração em face de inexigibilidade licitatória. INTELIGÊNCIA: Lei nº 14.133/21. Possibilidade. Legalidade.*

**I – DO RELATÓRIO**

Cuida a presente análise jurídica sobre a possibilidade de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação da empresa 50.955.257 IARA MARIA CARVALHO MEDEIROS DOS SANTOS (CNPJ Nº 50.955.257/0001-75) para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria na área cultural, conforme solicitação de despesa nº 215/2026.

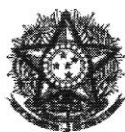
O Secretário Municipal de Cultura justifica a contratação, destacando que contribuirá para ampliar a eficiência gestão dos recursos públicos destinados ao fomento cultural, fortalecendo a capacidade técnica da Secretaria Municipal de Cultura na execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB.

A Secretaria informa ainda que o serviço possui **natureza técnica e especializada**.

Consta nos autos, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, documentação de qualificação da empresa, acompanhado de certidões negativas de regularidade fiscal e trabalhista, Atestados de Capacidade Técnica, e informações da dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

É o que importa relatar. Passo a opinar.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**  
*Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000.*  
*Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34*

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) prevê hipóteses excepcionais em que a contratação pode ocorrer de forma direta, entre elas a inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição.

A pretensão administrativa encontra fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 74, inciso III, que prevê a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, realizados por profissionais ou empresas de notória especialização, quando inviável a competição.

Nos casos de inexigibilidade, o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, traz apenas um rol exemplificativo, uma vez que se torna praticamente impossível enumerar todas as situações em que a competição é inviável.

A complexidade e a especialização desse tipo de projeto podem justificar a contratação por inexigibilidade, desde que devidamente demonstrados nos autos: a natureza singular do serviço; a especialização técnica da empresa; a justificativa da escolha do contratado; a compatibilidade do preço com o mercado.

Deste modo, a presente solicitação dá conta da inexistência de viabilidade de competição para o serviço em análise, de forma imediata, configurando situação expressa constante na Lei Federal nº 14.133/21, Art. 74, caput, inc. III, sendo esta a situação em análise, vejamos:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,  
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: Grifo.

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No caso em análise, verifica-se que o objeto pretendido consiste na prestação de serviços especializados de consultoria cultural, atividade que demanda conhecimento técnico específico, experiência na área cultural, capacidade analítica e domínio da legislação pertinente às políticas públicas de fomento à cultura.

A análise de mérito cultural possui natureza eminentemente técnica e intelectual, envolvendo critérios subjetivos de avaliação, o que afasta a possibilidade de adoção de critérios objetivos suficientes para realização de disputa competitiva. Nessa perspectiva, a jurisprudência e a doutrina pátrias reconhecem a inviabilidade de competição em hipóteses em que a Administração necessita contratar profissionais ou empresas com qualificação específica e expertise comprovada para execução de serviços técnicos singulares.

Conforme documentação acostada aos autos, a empresa a ser contratada apresentou comprovação de experiência na área cultural, atuação em processos de avaliação de projetos e atividades correlatas, demonstrando capacidade técnica compatível com o objeto da contratação, circunstância que evidencia a especialização necessária para execução dos serviços.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

*Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000.  
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34*

Importante destacar que a contratação busca assegurar maior imparcialidade, tecnicidade e transparência na elaboração, seleção e prestação de contas dos projetos culturais, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e interesse público.

A contratação encontra respaldo no planejamento administrativo da Secretaria Municipal de Cultura, revelando-se necessária para viabilizar a adequada execução, sobretudo diante da necessidade de análise técnica e observância de legislações para a adequada execução das ações e procedimentos relacionados à política pública de fomento cultural.

Ademais, por carecer no momento de corpo técnico para prestação de diversos serviços especializados necessários a atividades essenciais da Secretaria Municipal de Cultura, existe a necessidade de contratação direta da empresa.

Desta forma, não há outro posicionamento jurídico a se tomar que não seja pela opinião em contratar a empresa por meio de inexigibilidade de licitação nos termos estabelecidos.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, e estando evidente que o serviço contratado contém os requisitos básicos, **opina-se favoravelmente a contratação, através de inexigibilidade de licitação, nos termos estabelecidos (art. 74, caput, inc. III, “c” da Lei nº 14.133/2021).**

*Salvo melhor juízo, é o parecer.*

*Currais Novos/RN, 27 de agosto de 2026.*

RODOLFO  
BARROS DE  
LUCENA

Assinado de forma  
digital por  
RODOLFO BARROS  
DE LUCENA

***Rodolfo Barros de Lucena  
Procurador Municipal  
OAB/RN nº: 10.522***